

**De:** licitacao <licitacao@docasdoceara.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 28 de setembro de 2026 11:31  
**Para:** 'Lusinete Bezerra'  
**Assunto:** RES: DOCAS DO CEARÁ | Edital 20/2026 | Impugnação

Prezados(as),

Em atendimento ao seu protocolo de IMPUGNAÇÃO, para o edital PE 4/2026, encaminho a decisão proferida.

## **DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.000694/2025-76**

**IMPUGNANTE: ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.751.464/0001, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2026 (Republicado), promovido pela Companhia Docas do Ceará – CDC, cujo objeto consiste na **contratação de plano de assistência à saúde odontológica, na modalidade coletivo empresarial, destinado aos empregados da Companhia Docas do Ceará.**

A impugnante insurge-se especificamente contra as disposições constantes das alíneas “w” e “x” do item 14.1 do Termo de Referência, que estabelecem:

**w) Manter estrutura de atendimento em Fortaleza – CE e/ou região metropolitana, para fiel cumprimento do Contrato, principalmente no que diz respeito ao atendimento dos empregados e ao atendimento imediato das solicitações da fiscalização da contratante;**

**x) Caso a contratada não possua instalações em Fortaleza – CE e/ou região metropolitana, deverá apresentar declaração de instalação, no sentido de que estará instalada na localidade em até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato.**

Em síntese, a impugnante sustenta que o item supracitado já foi objeto de impugnação anterior e insere na sua peça valores orçados pela administração. Concluindo que o valor, na sua opinião, não suporta as despesas mensais da infraestrutura das letras w e x do item 14.1.

Entende que tal exigência favorece operadoras já estabelecidas na cidade de Fortaleza, especialmente a atual prestadora. Compreende redução a competitividade e compromete a isonomia entre os participantes. Os demais argumentos já foram citados na impugnação reconhecida pela recorrente, portanto não carecem de argumentos alongados do pregoeiro.

Traz ainda item que entende contradição no instrumento convocatório no que concerne a participação de cooperativas. Sobre tal argumentação, é válido relatar que trata-se de erro de interpretação da recorrente. Por essa razão, o pregoeiro, afim de corroborar nessa interpretação, publicou aviso na plataforma comprasgov.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a exclusão das alíneas “w” e “x” do item 14.1 do Termo de Referência e, subsidiariamente que a exigência seja substituída pela obrigação de disponibilização de gestor do contrato e canais permanentes de atendimento remoto à contratante, sem necessidade de instalação física em Fortaleza. Requerer ainda esclarecimento sobre o que entende contradição no item 3.8.3. do edital e o item 22.4.

É o relatório.: Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente. O item 23.1 do Edital estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório, devendo fazê-lo até o quinto dia útil anterior à data fixada para a realização do certame. O item 23.2, por sua vez, estabelece o meio eletrônico para apresentação da impugnação.

Considerando que a nova sessão pública está prevista para **20 de outubro de 2026, às 9h**, e que a manifestação foi apresentada tempestivamente, conforme documento apresentado pela própria impugnante, reconhece-se sua a peça protocolado via e-mail institucional.

Assim, conheço da impugnação, passando ao exame de mérito, ratificando, quase que na totalidade, a decisão de impugnação antes protocolada e publicada.

Embora se reconheça que diversos procedimentos administrativos possam, de fato, ser realizados por meios remotos, não se pode concluir, a partir dessa circunstância, que a Administração esteja impedida de estabelecer requisitos operacionais destinados a assegurar a adequada execução, fiscalização e gestão do contrato, desde que tais exigências guardem pertinência com o objeto e estejam justificadas pelas necessidades da contratação.

No caso concreto, o Termo de Referência não se limita a exigir a disponibilização de um plano odontológico de forma abstrata. A contratação contempla **355 beneficiários**, com atendimento eletivo no Estado do Ceará e cobertura nacional nos casos de urgência e emergência.

Além disso, o próprio planejamento da contratação registra que aproximadamente 84% dos empregados residem no município de Fortaleza e 16% em municípios da Região Metropolitana, estabelecendo-se, por essa razão, maior concentração da rede de atendimento em Fortaleza e localização dos estabelecimentos em áreas de fácil acesso, considerando ainda que as atividades laborais são desempenhadas na sede da Companhia, em Fortaleza.

Também foi considerado, no planejamento da contratação, que os empregados trabalham em turnos variados e escalas diferenciadas, circunstância que justificou a necessidade de uma rede com capilaridade, disponibilidade e capacidade de atendimento suficientes para evitar filas, superlotação e riscos de desassistência.

Portanto, a exigência questionada não foi estabelecida de maneira aleatória ou dissociada do objeto. Ao contrário, insere-se em um conjunto de medidas destinadas a assegurar disponibilidade, resolutividade, fiscalização e adequado relacionamento entre a contratada e a Administração.

Cumprе destacar, ainda, que a exigência das alíneas “w” e “x” não constitui requisito de habilitação jurídica, econômico-financeira ou técnica para participação no certame. Trata-se de obrigação relacionada à execução contratual. Assim, não se está diante da criação de uma condição prévia de habilitação destinada a excluir empresas que não possuam estabelecimento local. Ao contrário, o próprio item “x” prevê expressamente a possibilidade de a empresa que não possua instalações em Fortaleza ou Região Metropolitana apresentar declaração de instalação e providenciar sua instalação no prazo de até 20 dias após a assinatura do contrato.

Essa previsão, portanto, amplia a possibilidade de participação, na medida em que não exige que a empresa já esteja instalada em Fortaleza no momento da licitação.

O edital não estabeleceu um modelo exclusivamente presencial, tampouco afastou a utilização de recursos tecnológicos. O que se pretende garantir com as alíneas “w” e “x” é a existência de uma estrutura local que permita à contratada responder adequadamente às demandas da Administração e dos beneficiários, especialmente diante das características específicas da contratação. Nesse contexto, a opção administrativa por combinar canais remotos com estrutura local não se mostra desarrazoada ou incompatível com o objeto.

A restrição à competição somente seria juridicamente censurável se a exigência fosse desnecessária, desproporcional ou sem relação com o objeto contratado. Não é o que se verifica no presente caso.

O Termo de Referência demonstra que a contratação possui natureza continuada, sem dedicação exclusiva de mão de obra, e que a prestação deverá ocorrer por meio dos estabelecimentos próprios ou da rede conveniada da contratada.

Além disso, a Administração estabeleceu expressamente que a rede deverá considerar o perfil funcional, operacional e geográfico dos beneficiários, com especial concentração em Fortaleza e Região Metropolitana. Dessa forma, não se identifica incompatibilidade entre a exigência de estrutura local e a busca pela proposta economicamente mais vantajosa.

A impugnante apresenta argumentos no sentido de que a exigência poderia reduzir o universo de potenciais participantes e aumentar os custos de execução.

Entretanto, tais alegações são apresentadas de forma genérica, sem demonstração concreta de que a exigência seja incompatível com as práticas do mercado ou de que torne inviável a participação de empresas efetivamente aptas à execução do objeto.

Diante de tais argumentos apresentados pela recorrente, trago a essa decisão os Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, Acórdão 1176/2021-Plenário, e nº 273/2014-Plenário, que admitem a previsão de estrutura local quando demonstrada, no caso concreto, a necessidade da medida para a execução satisfatória do objeto, devendo a Administração evitar exigências meramente formais ou desprovidas de relação com as necessidades da contratação.

A justificativa do setor demandante consta dos autos do processo (SEI 11808436).

Em tempo, a recorrente insere na sua impugnação, a informação de que nos termos atuais do termo, letras W e X, a situação em epígrafe beneficiaria a atual contratada. Pelo exposto parece não atentar a resposta ao pedido de esclarecimento já publicado, que no momento não há cobertura para o plano.

Com relação aos questionamentos relatados pela empresa recorrente de contradição entre os itens 3.8.3. do edital e 22.4. do termo de referência, percebe-se que de fato trata-se apenas de falha na interpretação do item, pelo que relato: **A vedação contida no item 3.8.3 não se aplica ao objeto desta licitação, abrange apenas as decorrentes do termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União em 05/06/2003, conforme recomendação do Ofício nº 333/2004/MPT/SE/DEST. Portanto, a participação das demais cooperativas é permitida.** (Publicado como **AVISO** na plataforma comprasgov).

O edital republicado já traz em sua exigência de habilitação jurídica, os documentos exigidos para participação de cooperativas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as disposições do Edital e do Termo de Referência, especialmente as características e necessidades específicas da contratação, não se verifica ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade nas exigências constantes das alíneas “w” e “x” do item 14.1 do Termo de Referência.

A exigência de estrutura de atendimento local encontra justificativa nas características do público beneficiário, na concentração dos empregados em Fortaleza e Região Metropolitana, na localização da sede da Companhia e na necessidade de adequado acompanhamento, fiscalização e gestão do contrato.

Ressalte-se, ainda, que a exigência não impede a participação de empresas que atualmente não disponham de instalações na localidade, uma vez que o próprio edital admite a apresentação de declaração de instalação, com prazo de até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato.

Por outro lado, a utilização de canais telefônicos e digitais permanece possível e compatível com a execução contratual, não havendo incompatibilidade entre tais instrumentos e a manutenção da estrutura local exigida.

Quanto a participação de cooperativas, estas não estão vedadas de participação, conforme recorte em destaque acima.

## DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTD**, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes das alíneas “w” e “x” do item 14.1 do Termo de Referência e após esclarecidas as dúvidas quanto a participação de cooperativas, do Pregão Eletrônico nº 4/2026.

At.te



**De:** Lusinete Bezerra [mailto:lusinete.bezerra@odontogroup.com.br]

**Enviada em:** quinta-feira, 24 de setembro de 2026 12:30

**Para:** licitacao@docasdoceara.com.br

**Cc:** Rafael Fonseca <rafael.fonseca@odontogroup.com.br>; Licitações <licitacoes@odontogroup.com.br>

**Assunto:** DOCAS DO CEARÁ | Edital 20/2026 | Impugnação

Prezados da CPL, bom dia!

A ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A Salas 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.070-938, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65 e registrada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº 38.985-4, na qualidade de Operadora de Plano Odontológico, com fulcro no item 23.1 do Edital em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., apresentar **impugnação** ao edital em epígrafe, conforme arquivo anexo.

**Pedimos, por gentileza, confirmar recebimento.**

Atenciosamente

**Lusinete Bezerra**  
Comercial  
(61) 3038-4385  
lusinete.bezerra@odontogroup.com.br

